TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263303/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ADRILAINE PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDA, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, AVANILDE POLAK, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN, ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, FABIANE KRUK BOBEK, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEIZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, JULIANA APARECIDA BOBATO, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI, KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA INEZ KRUK, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3052/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Imbituva. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento dos documentos das fases da seleção de pessoal. Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor. Responsável não citado. Afastamento das multas propostas. 4. Determinação para que o ente: (a) em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa; (b) em seus futuros certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão/banca organizadora e no SIAP, em atenção ao princípio da publicidade e ao disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, e (c) nas futuras nomeações relativas ao presente certame, se abstenha de convocar candidatos para as vagas reservadas até que os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

percentuais dos cargos providos em relação às vagas da ampla concorrência sejam reconduzidos aos limites legais.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Imbituva em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos públicos de Professor (Ensino Fundamental Anos Iniciais), Professor de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental (Licenciatura em Educação Física) e Professor de Educação Infantil[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases[3] do certame, mediante instruções n.º 5358/24-CAGE-Fase 1 (peça 20) e n.º 5362/24-CAGE-Fase 2 (peça 21), subscritas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer; e n.º 6432/24-CAGE-Fase 3 (peça 40), subscrita pelo Auditor de Controle Externo

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, CRISTIANE DE ANDRADE, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, CLAUDIA MIRANDA GOMES, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, HELEN DIEIZI VERETA, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA BOBATO, FABIANE KRUK BOBEK, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, FERNANDA ALESSI MENON, ELAINE FURMAN, AVANILDE POLAK, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, KAROLINA PESCK, ALINE GABRIELA MOLENDA, MAIARA NUNES LARA GALVAO, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, MARIA INEZ KRUK, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, JOSUE ELIAS ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, KATIELE APARECIDA GODOI, INGRID TAYLANA MACHADO, LETICIA FRANCO GATTO, KARLA LUCIANE KOVALSKI, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, TATIANE STORKI, ELISABETE TAVARES CASSOL, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, MARCELA DE SOUZA MOURA, ADRILAINE PADILHA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA e SIDMAR FERREIRA.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

Wilmar da Costa Martins Júnior e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Imbituva, na pessoa de seu então prefeito, senhor Celso Kubaski (gestão 2021-2024) e posteriormente do senhor Bertoldo Rover (gestão 2025-2028), a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na Fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8747/24-CAGE-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, fez a seguinte apreciação:

> **III.I – DA REANÁLISE DA 3ª FASE**
>
> Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 6432/2024 - CAGE (peça 40), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 48).
>
> **a)** Atraso no envio da fase 3.
>
> Manifestação do jurisdicionado: "*Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados referente a fase 3, não respeitando o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura. do processo de seleção de pessoal, 19/04/2024, informamos que ocorreu O atraso pelo motivo da ocorrência de alguns desencontros no momento de reunir os documentos necessários para a prestação de contas da fase 3, tendo em vista acúmulo de trabalho no setor, dificultando assim cumprir com o prazo contido na Instrução Normativa nº 142/2018*." (fl. 1, peça 48).
>
> Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n° 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.
>
> **b)** Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Não foi inserido no SIAP os membros da comissão examinadora.
>
> Manifestação do jurisdicionado: "*Após averiguação no sistema SIAP, fase 3, constatou-se que não tinha sido inserido os membros da comissão examinadora, sendo sanada a pendência com o cadastro dos membros que fazem parte da banca examinadora do concurso*." (fl. 1, peça 48).

[4] O Município de Imbituva apresentou resposta às peças 48, 70, 83 e 92.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

Análise da CAGE: Verifica-se a inclusão dos membros da banca examinadora no SIAP, **portanto o apontamento pode ser superado.**

c) Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Análise da CAGE: Reitera-se a necessidade da entidade se atentar para as recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, principalmente, com relação a esta fase do processo, no que diz respeito aos prazos de envio das informações fixados na Instrução Normativa n° 142/2018.

5. Em relação às respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1796/25-CAGE-Fase 4 (peça 77), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 14355/2024 - CAGE (peça 64), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peças 70-76).

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ELAINE FURMAN, Professor 20h, 20 h, MUNICÍPIO DE IRATI. LETICIA FRANCO GATTO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Com relação a candidata ELAINE FURMAN não se verifica acúmulo irregular de cargos. Todavia, com relação a candidata LETICIA FRANCO GATTO, apesar de se enquadrar na exceção constitucional (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988), necessário comprovar a compatibilidade horária no exercício dos cargos.

Manifestação do jurisdicionado: "*LETICIA FRANCO GATTO, constatação de vínculo empregatício com o Estado do Paraná — 40 horas. Após averiguação da situação, a servidora apresentou o Termo de Desistência Professor PSS, e o comprovante de encerramento de contrato, desistindo do contrato de trabalho junto a Secretaria de Estado de Educação, datado de 17/07/2024*." (fl.1, peça 70).

Análise da CAGE: O jurisdicionado esclarece que a Sra. LETICIA FRANCO GATTO desistiu do cargo de professor PSS, conforme termo de desistência (peça 71), portanto o **apontamento pode ser superado**.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 1971/2024 do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA): (3) PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: foram nomeados 13 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas. Este apontamento ocorre de forma automática pelo sistema, todavia verifica-se que o primeiro candidato aprovado na lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência foi aprovado pela lista geral, e o segundo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

candidato aprovado solicitou final de fila, não havendo mais candidatos aprovados aguardando convocação, **portanto o apontamento pode ser superado**.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. c1) Não foi juntado o pedido de final de lista dos candidatos: INDIAMARA MARLI CHVAITCHUK, DAIANE ANTUNES DE AVILA FITZHUM, ANA CAROLINE PONTAROLO, SUELEN ROBERTA JUSTUS JAKUBOWSKI, THAIS LUPEPSA, LUISA HELENA STELMASCHUK DA SILVA, INGRID EVELINE BOBATO FARIA. c2) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: "*c1) Após averiguação do requerido, verificou-se mesmo a ausência do encaminhamento dos Termos de Final de Lista dos candidatos. Na oportunidade, esclarecemos que por um equívoco foi deixado de encaminhar o arquivo com os termos, os quais neste momento seguem em anexo." "c2) Para este item, pode-se comprovar que houve uma única candidata que não atendeu a convocação, onde informamos que além do edital convocatório, a mesma foi comunicada através de mensagens via whatsapp, conforme comprovantes da conversa em anexo, onde a mesma não se manifestou com nenhuma opção oferecida conforme previsto no edital*." (fl.1, peça 70).

Análise da CAGE: O jurisdicionado apresentou os termos de final de lista dos candidatos (peça 72), bem como esclarece que além do edital de convocação, utiliza mensagens via whatsapp como meio alternativo de convocação (peça 74), **portanto o apontamento pode ser superado**.

d) Para o cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024 - EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 13 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3. Verifica-se no edital a reserva de 5% das vagas para candidatos afrodescendentes. Necessário a entidade esclarecer o motivo de ter admitido 3 candidatos da lista de reserva de vagas, sendo que houve apenas 13 candidatos admitidos no total.

Manifestação do jurisdicionado: "*Para este item, esclarecemos o motivo que foram admitidos 3 candidatos da lista de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme Anexo VI = Tabela Orientadora para Convocação com Vagas para PCD e PPP contida no Edital nº 001/2024. De acordo com a tabela, conforme nota no rodapé, segue o seguinte enunciado "Na hipótese de não haver candidato PCD automaticamente o candidato PPP ficará com a vaga 6ª 11ª e 21ª..sucessivamente*". (fl.1, peça 70).

Análise da CAGE: Em que pese o argumento do jurisdicionado, verifica-se que o Edital em seu item 6.1 dispõe: "*Fica reservado percentual de 5% (cinco por cento) das vagas abertas e que venham a surgir durante a validade do Concurso Público, aos candidatos que se autodeclararem pessoa preta ou parda, nos termos da Lei Municipal nº 1971, de 01 de abril de 2024*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

Assim sendo, o Edital garante o percentual de 5% das vagas aos candidatos afrodescendentes. Dessa forma, verifica-se uma incompatibilidade entre a tabela orientadora para convocação com vagas para PCD e PPP (Anexo VI) e os itens dispostos no Edital, pois a tabela usou porcentagem diferente na disposta no edital.

Alega o jurisdicionado que convocou candidatos afrodescendentes a mais justificando que "Na hipótese de não haver candidato PCD automaticamente o candidato PPP ficará com a vaga 6ª 11ª e 21ª..sucessivamente".

Todavia o item 7.2.1 do Edital é claro no sentido de que "No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados."

Bem como o item 6.9 do Edital é claro no sentido de que: "No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato PPP concorreu, o candidato PPP classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como afrodescendente serão convocados para ocupar a 20ª, a 40ª e a 60ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados."

Dessa forma, ainda que os candidatos PPP entrassem nas vagas destinadas aos candidatos PCD, a tabela utilizada estaria em desconformidade com o disposto no Edital, tendo em vista as porcentagens utilizadas.

Nesse sentido, verifica-se que o item 7.1.2 do edital dispõe: "Na hipótese do não preenchimento da cota prevista neste item, as vagas reservadas e não preenchidas são revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a ordem de classificação.". Portanto novamente verifica-se uma incompatibilidade da tabela orientadora utilizada com os itens do Edital. Dessa forma, **verifica-se que o modo como está sendo feita a convocação está em desacordo com o edital, causando a preterição da convocação dos candidatos classificados nas vagas gerais**.

Assim sendo, **necessário que o município adeque a forma de convocação, seguindo o disposto nos itens do Edital e alterem a forma de convocação dos próximos candidatos, bem como ajustem a tabela orientadora para convocações com vagas PPP e PCD para que fique de acordo com as porcentagens dispostas no Edital**.

e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Manifestação do jurisdicionado: "*Para este item, assim atendendo a orientação, sendo refeito o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, sendo anexo o novo documento com o demonstrativo. Na oportunidade, esclarecemos as divergências ocorridas em relação ao número de vagas oferecidas no Edital em relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, para esta ocorrência justificamos que na data de 24/08/2024, através*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

do Oficio nº 225/2024 (anexo) e na data de 26/06/2024, através do Ofício nº 234/2024 (anexo) da Secretaria Municipal de Educação, foi solicitado a convocação dos candidatos aprovados conforme o número de vagas previstas no Edital, sendo ainda solicitado o adicional de 05 (cinco) profissionais para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e 07 (sete) profissionais para o cargo de Professor de Educação Infantil, em face de que foi necessário aumentar o número de vagas, tendo em vista a vacância dos cargos por motivo de exoneração, aposentadoria e óbito, conforme documento em anexo." (fl.2, peça 70).

Análise da CAGE: A entidade apresenta novo documento de impacto orçamentário e financeiro (peça 76), **portanto o apontamento pode ser superado**.

f) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecimentos.

Manifestação do jurisdicionado: "*Para este item podemos esclarecer que as admissões que ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, são admissões que estavam previstas para que ocorressem antes do referido período, ou seja até 30/06/2024. Ocorre que, na data de 20/08/2024 foi homologado o resultado final do certame, onde a primeira convocação só ocorreu em 28/06/2024, sendo um cuidado que o município tomou em realizar as convocações antes do período de vedação. Justificamos que as admissões só ocorreram, após o período de recesso escolar, que ocorreu no período 07/07/2024 a 21/07/2024, por isso o fato de que as primeiras admissões só ocorreram em 22/07/2024, após o retorno das aulas, conforme calendário escolar*." (fl.3, peça 76).

Análise da CAGE: Em que pese o alegado pelo jurisdicionado verificase que as admissões ocorreram dentro do período vedado pela LRF, **portanto necessário comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações geraram ou não aumento nas despesas com pessoal**.

6. Tratando das novas manifestações apresentadas em relação às impropriedades referidas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1597/25-COAP-Fase 4 (peça 84), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 1796/2025 - CAGE (peça 77), restou em aberto a análise dos itens D e F, portanto faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 83).

d) Para o cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024 - EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 13 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3. Verifica-se no edital a reserva de 5% das vagas para candidatos afrodescendentes. Necessário a entidade esclarecer o motivo de ter admitido 3 candidatos da lista de reserva de vagas, sendo que houve apenas 13 candidatos admitidos no total.

Manifestação do jurisdicionado: "*Para este item informamos que até a presente data já foram convocados todos os candidatos PeD e PPP, restando ainda para ser convocado o segundo candidato para o cargo de Professor — Licenciatura em Educação Fisica. Tal evolução nas convocações ocorreu em virtude de que na medida em que os candidatos são convocados, os mesmos solicitaram final de fila, esgotando assim os candidatos aprovados para as vagas especiais de PcD e PPP. Informamos ainda que, após contato com a Coordenadoria Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, a qual realizou o presente concurso Público, fomos informados que o Anexo VI — Tabela Orientadora para Convocação com Vagas para PcD e PPP do Edital 001/2024, é um material orientador que considera o número de vagas total de um concurso, em geral com mais de 20 vagas abertas. No caso do concurso em questão, foram abertas apenas 15 vagas, sendo que não ficou clare no edital, a respeito de quando poderia ser utilizado a tabela orientadora para a convocação dos candidatos PcD e PPP, sendo que por analogia, foi utilizado a tabela orientadora no momento das convocações. Enfim, após os esclarecimentos acima, informamos que como não há mais candidatos para as vagas especiais, as convocações estão ocorrendo normalmente, seguindo a convocação dos candidatos inscritos nas vagas de ampla concorrência*." (fl.1, peça 83).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo jurisdicionado, entende-se que o percentual de 5%, disposto no Item 6 do Edital e na Lei Municipal n° 1971/2024, não foi respeitado.

Houve 13 admitidos no total, e 3 candidatos pela reserva de vagas afrodescendentes, todavia 5% de 13 candidatos, deveria ter sido admitido apenas 1 candidato pela reserva de vagas.

O item 6.9 do Edital é claro no sentido de que: "No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato PPP concorreu, o candidato PPP classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como afrodescendente serão convocados para ocupar a 20ª, a 40ª e a 60ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados."

Dessa forma, verifica-se que o modo como está sendo feita a convocação está em desacordo com o edital, causando a preterição da convocação dos candidatos classificados nas vagas gerais. Portanto necessário **nova diligência para que o município adeque a forma de convocação, seguindo o disposto no Edital e alterem a forma de convocação dos próximos candidatos para que fique de acordo com as porcentagens dispostas no Edital.**

f) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecimentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

Manifestação do jurisdicionado: "*Para este item juntamos em anexo o Relatório de Gestão Fiscal — Consolidado, demonstrativo da despesa com pessoal, orçamento fiscal e da seguridade social, o qual demonstra que no período de julho/2023 a junho de 2024, a despesa total com pessoal atingiu o índice de 48,21%, em relação a receita corrente liquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal. Já no período agosto de 2023 a julho de 2024, período este em que houve a nomeação do professores, a despesa total com pessoal atingiu o índice de 48,79%, em relação a teceita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal. Diante do comparativo, podemos observar que não houve a extrapolação do limite prudencial de 51,3%*." (fls.1-2, peça 83).

Análise da COAP: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que:

> "Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20."

No caso concreto, as admissões foram realizadas no mês de julho de 2024, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade.

Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal nº 65762-5/20; Acórdão nº 1831/21- S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal nº 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada.

Ainda, a Uniformização nº 11 desta Corte aponta a "possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores."

Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. CELSO KUBASKI, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.

7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em nova reanálise, mediante Instrução n.º 7103/25-COAP-Fase 4 (peça 97), subscrita pela Auditora de Controle

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

Externo Caroline Paludetto Pascuti e pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES

a) Atraso no envio da Fase 1 e 2.

Manifestação do Jurisdicionado: O Ente não se manifestou acerca das irregularidades.

Análise da COAP: Em razão do Ente não ter se justificado acerca do atraso no envio das presentes fases, além de que já foi emitida recomendação anteriormente, sugere-se a **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor CELSO KUBASKI, responsável pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA.

b) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 7, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

Manifestação do Jurisdicionado: O Ente não se manifestou acerca das irregularidades.

Análise da COAP: Considerando que o processo em tela já está em vias de finalização, sugere-se o registro de **DETERMINAÇÃO** ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

c) Não há termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Manifestação do Jurisdicionado: O Ente não se manifestou acerca das irregularidades.

Análise da COAP: Em que pese o Ente não tenha juntado no termo de referência os termos da qualificação técnica da empresa contratada, pôde-se comprovar através da peça 16, em que juntou os Atestados de Capacidade Técnica da empresa, portanto, supera-se a irregularidade.

Entretanto, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

III.II – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

a) Para o cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024 - EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Lei ordinária 1963/2024, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 13 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3.

Manifestação do Jurisdicionado: "*Após análise da COAP, a qual verificou que a convocação está em desacordo com o edital, não sendo observado o item 6.9 do Edital, onde concordamos com o parecer, porém justificamos que no momento das convocações, observou-se apenas o Anexo VI - Tabela Orientadora*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

> *para Convocação com vagas para PPP e PCD. Na oportunidade concedida, após os esclarecimentos acima, informamos que como não há mais candidatos para as vagas especiais, as convocações estão ocorrendo normalmente, seguindo a convocação dos candidatos inscritos nas vagas de ampla concorrência*." (fls. 1, peça 92)
>
> Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que não há mais candidatos para as vagas especiais, é necessário que as convocações ocorram para os classificados nas vagas de ampla concorrência, visto que a forma que o Ente realizou as convocações anteriores estão em desacordo com o edital.
>
> Sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que nas próximas convocações, sejam realizadas somente as convocações dos candidatos classificados nas vagas de ampla concorrência, para que assim, e fique de acordo com as porcentagens dispostas no Edital.

8. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação**/**recomendações** ao município, bem como pela aplicação de **multas** administrativas ao senhor Celso Kubaski, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

> **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. CELSO KUBASKI, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica. **(peça 84)**
>
> **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor CELSO KUBASKI, responsável pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA.
>
> **DETERMINAÇÃO** ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.
>
> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.
>
> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que nas próximas convocações, sejam realizadas somente as convocações dos candidatos classificados nas vagas de ampla concorrência, para que assim, e fique de acordo com as porcentagens dispostas no Edital.

9. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 98.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 640/25 (peça 101), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico, “razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros das admissões com a emissão das recomendações/determinações e aplicação das multas propostas na instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal tratada.

2. De outra feita, **divirjo das propostas de aplicação de multas** ao senhor Celso Kubaski, prefeito do Município de Imbituva na gestão 2021-2024, em virtude do atraso no encaminhamento das fases 1, 2 e 3 da presente admissão (artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), bem como em decorrência do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término de seu mandato, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 87, IV, “g”). Em que pese referidas falhas tenham restado caracterizadas na instrução processual, não foi oportunizado ao referido gestor o exercício do contraditório, não sendo adequado fazê-lo nessa fase processual.

3. Outrossim, com vistas ao cumprimento efetivo do disposto no artigo 11, I, “a” da Instrução Normativa n.º 142/18[5], endosso a proposta de **determinação** da Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que o ente:

> Nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora

[5] **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:
a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

> e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

4. **Acolho também as demais propostas** de recomendação da unidade, porém **sob a forma de determinação**.

5. Isso porque a comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa que pretenda ser contratada para realizar concurso público encontra-se inserida dentre os próprios requisitos da contratação, tratando-se de elemento que deve constar obrigatoriamente no termo de referência, consoante dispõe o artigo. 6º, XXIII, "d" da Lei n.º 14.133/21[6]. Sendo assim, deve-se **determinar** que o ente:

> Em futuros certames, sempre inclua no Termo de Referência a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa.

6. De igual modo, uma vez constatado pela instrução ter havido o provimento de vagas reservadas em percentuais acima dos limites definidos pela legislação (em relação à convocação de candidatos nas vagas de ampla concorrência), a regularização da proporção não é opcional para o ente, devendo ser objeto de **determinação** para que:

> Nas próximas convocações, sejam realizadas somente as convocações dos candidatos classificados nas vagas de ampla concorrência, para que assim, fique de acordo com as porcentagens dispostas no Edital.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Imbituva que:

[6] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)
d) requisitos da contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

a) em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa;

b) em seus futuros certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão/banca organizadora e no SIAP, em atenção ao princípio da publicidade e ao disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;

c) nas futuras nomeações relativas ao presente certame, se abstenha de convocar candidatos para as vagas reservadas até que os percentuais dos cargos providos em relação às vagas da ampla concorrência sejam reconduzidos aos limites legais.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Imbituva que:

a) em seus futuros certames, nos casos de execução indireta, inclua no termo de referência da contratação a exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa;

b) em seus futuros certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão/banca organizadora e no SIAP, em atenção ao princípio da publicidade e ao disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;

c) nas futuras nomeações relativas ao presente certame, se abstenha de convocar candidatos para as vagas reservadas até que os percentuais dos cargos providos em relação às vagas da ampla concorrência sejam reconduzidos aos limites legais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado,

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[8] O cumprimento das determinações (a) e (b) deverá ser examinado nos futuros processos de admissão de pessoal do ente, ao passo que a observância do item (c) deverá ser aferida nas admissões complementares relativas ao presente certame, não constituindo óbices ao encerramento deste processo.

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MBRZ